



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.515, DE 2023**

**(Do Sr. Gabriel Mota)**

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para regulamentar a demarcação de terras indígenas, de forma a garantir a segurança jurídica e coibir a invasão de imóveis rurais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-490/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº** , **DE 2023**  
(Do Sr. GABRIEL MOTA)

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para regulamentar a demarcação de terras indígenas, de forma a garantir a segurança jurídica e coibir a invasão de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para regulamentar a demarcação de terras indígenas, de forma a garantir a segurança jurídica e coibir a invasão de imóveis rurais.

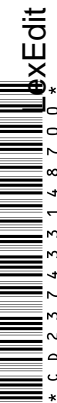
Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

§1º Consideram-se tradicionalmente ocupadas, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal, as áreas sobre as quais havia posse indígena em 05 de outubro de 1988.

§2º O procedimento administrativo de demarcação obedecerá ao contraditório e à ampla defesa e não poderá levar à desconstituição de títulos de propriedade cuja cadeia dominial remonte à período anterior a 05 de outubro de 1988.

§3º Novas demarcações de áreas indígenas em estados da federação nos quais mais de 30% da área total já houver sido designada para essa finalidade serão recompensadas pela União, mediante indenização aos estados, no montante do valor de mercado da terra, ou mediante doação de área equivalente.



§4º É vedada a ampliação de áreas indígenas já demarcadas.

§5º Será suspenso o processo administrativo de demarcação em áreas que forem objeto de invasão motivada por conflito fundiário que envolva a reivindicação demarcatória.

§6º Na hipótese do §5º, o procedimento voltará a tramitar após decorridos dois anos da completa desocupação.” (NR)

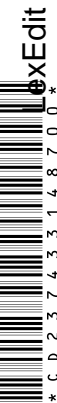
Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos testemunhado nos últimos meses reiteradas notícias de conflitos pela posse da terra em todo o País. Parece existir um clima favorável ao desrespeito à propriedade privada e àquele que produz, gerando uma grande insegurança, não só jurídica, mas também fática, na medida em que várias invasões ocorrem mediante violência e ameaça às famílias que laboram a terra. Dessa forma, é preciso que o Parlamento haja para coibir a desordem, em respeito a nossa Constituição e na busca de um País que tenha cada vez mais condições de crescer e de continuar alimentando sua população e o mundo.

Consoante aponta a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 13,75% do território nacional já é constituído por áreas indígenas<sup>1</sup>. Por outro lado, indígenas ainda possuem um dos piores índices socioeconômicos do País. Em pleno séc. XXI, assistimos incrédulos a crianças indígenas morrendo por doenças como subnutrição e diarreia. Isso é inadmissível e deixa evidente que a questão indígena não se resolve com novas demarcações, mas sim com outras políticas que lhes permitam condições dignas de viver de acordo com seus costumes e tradições.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>, acesso em 27/03/2023.



No Estado de Roraima, por exemplo, há aproximadamente trinta e duas terras indígenas, a ocuparem cerca de 45% de todo o território do Estado<sup>2</sup>. Ainda, há outros espaços territorialmente protegidos, como as Unidades de Conservação. Segundo dados do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA (2019), após excluir as áreas com restrição de uso (terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, áreas de preservação permanentes, reservas legais, etc.), restam cerca de 2.054.996,42 hectares para áreas produtivas (agronegócio empresarial e agricultura familiar), o que equivale a 9,2% do território do Estado.

Assim, o Estado encontra-se inviabilizado sob o ponto de vista econômico ao mesmo tempo em que os indígenas, em grande parte, se encontram em situação de miserabilidade. Toda a população sofre. Todos os brasileiros que lá se encontram, indígenas ou não, padecem. Não são novas demarcações que irão solucionar a problemática, mas sim verdadeiras oportunidades.

Por isso, apresenta-se esta proposição com o intuito de levar expressamente ao ordenamento jurídico o entendimento do Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 231 da Carta Magna, segundo o qual deve-se respeitar o “marco temporal” e fica vedada a ampliação de áreas indígenas já demarcadas.

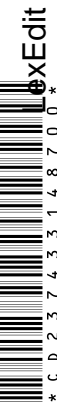
Ademais, aproveitamos para estabelecer que a União deverá indenizar os estados em caso de novas demarcações em entes da federação que já tiverem com mais 30% de sua área total designada para essa finalidade.

Também, propomos replicar a regra presente na Lei da Reforma Agrária para os casos de invasão de propriedade particular cometida por indígena. Nessas áreas invadidas o procedimento administrativo demarcatório ficará suspenso por até dois anos após a completa desocupação. A medida serve a coibir a invasão de propriedades e a combater a violência, favorecendo a segurança e a ordem.

Há espaço para todos, para diferentes formas de cultura, o que não há é espaço para o conflito violento e para a insegurança. Assim, contamos com os pares

---

<sup>2</sup> São elas: Ananás, Anaro, Aningal, Anta, Araçá, Barata/Livramento, Bom Jesus, Boqueirão, Cajueiro, Canaúanim, Jabuti, Jacamim, Malacacheta, Mangueira, Manoa/Pium, Moskow, Muriru, Ouro, Pium, Ponta da Serra, Raimundão, Raposa Serra do Sol, Santa Inez, São Marcos, Serra da Moça, Sucuba, Tabalascada, Trombetas/Mapuera, Truaru, Waimiri-Atroari, Waiwái e Yanomami.



para a aprovação da proposta, que irá contribuir a formação de uma sociedade mais justa e solidária, com respeito ao processo legal e aos direitos fundamentais de todos.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

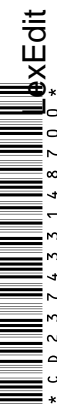
Deputado GABRIEL MOTA

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 535 – CEP 70160-900  
E-mail: [dep.gabrielmota@camara.leg.br](mailto:dep.gabrielmota@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237433148700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 Art. 19	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1219;6001">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1219;6001</a>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 231	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**